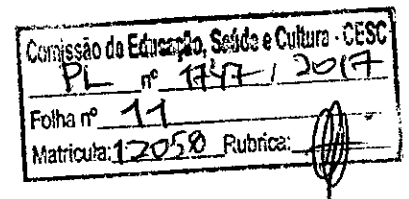


PARECER Nº 01 , de 2018 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.747, de 2017, que altera a Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, que "Assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal", tornando mais abrangente e eficaz a proteção dos estudantes com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.

AUTOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS



## I - RELATÓRIO

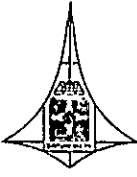
Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.747, de 2017, de autoria do Dep. Bispo Renato Andrade, que altera a Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, que "Assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal", tornando mais abrangente e eficaz a proteção dos estudantes com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.

Os arts. 1º ao 6º tratam das novas redações que foram dadas a cada respectivo artigo da Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008.

Seguem nos arts. 7º e 8º as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, afirma-se que o projeto de lei visa efetivar, entre outros, os direitos constitucionais à saúde e à educação, previstos na LODF, e os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, razoabilidade, eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da LODF). Afirma-se ainda que devido o passar do tempo e os avanços dos conhecimentos científicos, faz-se necessário o aprimoramento da referida lei, ampliando a abrangência e importância da mesma.

Declara ainda que o projeto ora proposto traça políticas públicas dirigidas aos estudantes com dificuldade ou transtornos de aprendizagem, promovendo assim melhores pré- competências para o aprendizado da leitura e escrita nas próprias escolas, pelos professores ou equipes de apoio psicopedagógico, diminuindo, assim, a procura por ambulatórios, centros de reabilitações e hospitais.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1747/2017
Folha nº 12
Matrícula: 12058 Rubrica:

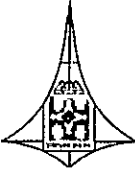
### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à educação.

O Projeto de Lei sob análise pretende alterar a Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, que assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal, tornando mais abrangente e eficaz a proteção dos estudantes com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.

Pretende o autor deste projeto alterar os seguintes dispositivos da referida lei:

Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008	Proposta de alteração (PL 1747/2017)
<p>Assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal.</p> <p><b>Art. 1º</b> Fica assegurado ao estudante com dislexia o direito ao acompanhamento por equipe de apoio psicopedagógico da rede pública de ensino do Distrito Federal.</p> <p><b>Art. 2º</b> O diagnóstico da dislexia será feito por equipe de apoio psicopedagógico, preferencialmente quando do ingresso da criança na escola.</p>	<p>Assegura atendimento especializado aos estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia</p> <p><b>Art. 1º</b> Esta Lei dispõe sobre o atendimento especializado aos estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.</p> <p><b>Art. 2º</b> Fica instituído o Programa Resposta de Intervenção em Habilidades Fonológicas- RTI, aplicável em crianças e adolescentes do 1º ao 9º ano da rede pública de ensino do Distrito Federal.</p> <p><b>§ 1º</b> O programa de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I- refere-se a atividades de estimulação das habilidades fonológicas</p> <p>a) com duração de 6 meses;</p> <p>b) realizadas na escola, pelos professores ou pela equipe de apoio pedagógico, com pequenos grupos de crianças e adolescentes que estejam com grau de aprendizagem inferior ao de seus colegas, de forma a permitir a diferenciação do que seja apenas</p>

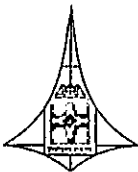


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Trabalho, Educação e Saúde  
PL 1747/2017  
Págs. nº 13  
Matrícula 12058

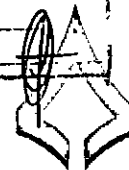


Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008	Proposta de alteração (PL 1747/2017)
<p><b>Art. 3º</b> Os estudantes com dislexia receberão atendimento conforme determina o Capítulo V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>	<p>dificuldade de aprendizagem dos transtornos de aprendizagem, principalmente dislexia;</p> <p>II- objetiva a identificação precoce de dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia, em decorrência das dificuldades nas habilidades fonológicas que, segundo pesquisas com abrangência nacional e internacional, sejam pré requisitos para o aprendizado da leitura e escrita;</p> <p>III- deve:</p> <p>a) contemplar a capacitação bienal dos educadores por profissionais formados em fonoaudiologia;</p> <p>b) possuir caráter preventivo;</p> <p>c) propiciar o tratamento do educando;</p> <p>§2º Somente as crianças e adolescentes que, após os 6 meses de intervenção na escola, não superaram suas respectivas dificuldades devem ser encaminhados aos serviços ambulatoriais da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de modo a:</p> <p>I- diminuir a demanda reprimida das listas de espera;</p> <p>II- promover uma alfabetização eficaz às crianças e aos adolescentes da rede pública de ensino do Distrito Federal.</p> <p>§3º A criança ou o adolescente somente podem ser admitidos nos serviços ambulatoriais a que se refere o § 2º mediante a apresentação do relatório com o desempenho do RTI demonstrando resultado insatisfatório após 6 meses de intervenção na escola.</p> <p><b>Art. 3º</b> Fica instituído, na rede pública de ensino do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o Programa de Diagnóstico, Tratamento e Orientação da Dislexia.</p> <p>§ 1º O diagnóstico da dislexia deve ser realizado:</p> <p>I- por uma equipe composta por psicopedagogo, fonoaudiólogo e psicólogo;</p>

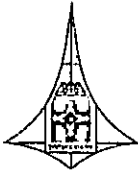


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
PL nº 1747/2017  
Folha nº 14  
Matrícula: 12058 Rubrica:

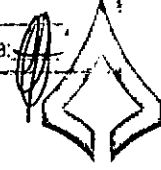


Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008	Proposta de alteração (PL 1747/2017)
<p><b>Art. 4º</b> É assegurado aos estudantes com dislexia o acesso a materiais didáticos adequados ao desenvolvimento de suas potencialidades de aprendizagem.</p>	<p>II- em conformidade com:</p> <p>a) as normas da 5ª edição do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais- DSM V;</p> <p>b) as diretrizes da:</p> <p>1) Associação Brasileira de Dislexia;</p> <p>2) Associação Internacional de Dislexia;</p> <p>III- Em crianças e adolescentes do 1º ao 9º ano da rede pública de ensino do Distrito Federal;</p> <p>IV- Após relatório com o desempenho do RTI demonstrado resultado insatisfatório após 6 meses de intervenção na escola.</p> <p>§2º A equipe a que se refere o § 1º, I, deve:</p> <p>I- ser permanentemente capacitada para os adequados diagnóstico, tratamento e orientação da dislexia;</p> <p>II- desenvolver estudos para a identificação precoce da dislexia;</p> <p>III- divulgar, por meio de cursos, aos professores e pais dos estudantes, os conhecimentos obtidos a partir dos estudos a que se refere o inciso II.</p> <p>§ 3º O diagnóstico da dislexia realizado em desconformidade com o §1º, 1, não tem validade perante vestibular, concurso público, prova de entidade de classe ou qualquer outra espécie de avaliação que requeira adaptação curricular ou acomodação em favor da pessoa com dislexia.</p> <p>§ 4º Os ambulatórios, os centros de reabilitação e as unidades de saúde da família da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal devem ter, em cada regional, no mínimo uma equipe composta pelos profissionais a que se refere o §1º, I.</p> <p><b>Artº 4º</b> As regiões administrativas do Distrito Federal devem compor suas equipes de psicodiagnóstico com o fonoaudiólogo escolar, para auxiliar nos processos de diagnóstico, tratamento e orientação do estudante com transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.</p>



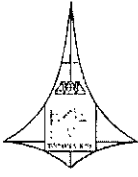
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
PL nº 1747/2017  
Folha nº 15  
Matrícula: 12058 Rubrica: [assinatura]



Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008	Proposta de alteração (PL 1747/2017)
<p><b>Art. 5º</b> As equipes de apoio psicopedagógico desenvolverão estudos para a identificação precoce da dislexia e repassarão essas informações aos professores e pais de alunos por meio de cursos.</p>	<p><b>Art. 5º</b> Fica assegurado ao estudante com dislexia, entre outros, o direito:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I- ao acompanhamento por equipe de psicopedagogo, fonoaudiólogo e psicólogo:<ul style="list-style-type: none"><li>a) na rede pública de ensino do Distrito Federal;</li><li>b) na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;</li></ul></li><li>II- à educação especial a que se referem os arts. 58 a 60 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;</li><li>III- de acesso a materiais didáticos adequados ao desenvolvimento de suas potencialidades de aprendizagem;</li><li>IV- de adaptação curricular pela rede pública de ensino do Distrito Federal.</li></ul> <p><b>Parágrafo Único.</b> A adaptação curricular a que se refere o caput, IV, compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I- não expor a criança ou o adolescente à leitura em público;</li><li>II- o acréscimo de uma hora para a realização de provas;</li><li>III- o auxílio de leitor durante a realização de provas;</li><li>IV- a permissão:<ul style="list-style-type: none"><li>a) do uso de calculadora a tabuada para a realização das provas de cálculos;</li><li>b) de gravação, em áudio, das aulas;</li></ul></li></ul> <p>V- a substituição de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) provas escritas por provas orais ou por provas sob consulta;</li><li>b) provas em inglês por avaliações orais mediadas ou trabalhos por escrito."</li></ul>

É sabido que as dificuldades que atrapalham o processo de alfabetização de alunos são várias, e podem ser de razões físicas, culturais, sociais, econômicas, pedagógicas e/ou emocionais. Contudo, não se pode negar que há também uma parcela de alunos que falha no processo de aprendizagem porque têm uma condição de ordem funcional, como é o caso dos disléxicos. E a dislexia é uma das dificuldades de aprendizagem mais comumente encontradas no ambiente escolar, e que na maioria dos casos passa despercebida aos olhos dos educadores pela falta de entendimento sobre o que vem a ser essa dificuldade de aprendizagem, assim como as



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



consequências que a falta de metodologias adequadas para seu tratamento pode ocasionar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, discrimina no artigo 58º:

*Entende-se por educação especial para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (BRASIL, 1996)*

Desta forma, fica assegurado o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino. Assegura ainda no artigo 4º que a educação escolar pública é dever do Estado e será efetivada mediante a garantia de um "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino."

A lei é clara quando menciona que os alunos que apresentam tais características devem ter um atendimento educacional especializado garantido. Nesse sentido, devem-se apresentar formas ou ações de intervenção que possam favorecer o trabalho docente em sala de aula com o aluno.

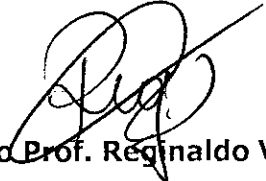
Portanto, a LDB especifica que o aluno que abrange tais fatores tem sua vaga assegurada na rede pública, ao ofertar um ensino gratuito que garanta o desenvolvimento de suas capacidades intelectuais, com garantia de um atendimento educacional especializado em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Assim, compreende-se a relevância da presente proposição, especialmente para o diagnóstico correto e tratamentos adequados dos problemas de aprendizagem enfrentados pelos estudantes da rede pública de ensino.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.747, de 2017, de autoria do Dep. Bispo Renato Andrade, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

**Deputado**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**

